

# Função social da empresa e seu impacto nos períodos de crise econômica durante e após a crise da COVID-19

*Social function of the company and its impact during and after economic crises in the COVID-19 era*

**Heitor Gomes Mochi<sup>1i</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7963-6724>

**Wagner José Penereiro Armani<sup>2ii</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3130-001X>

## Resumo

O escopo deste trabalho é analisar o que é a função social da empresa para o direito privado brasileiro e como ela, alicerçada pela função social da propriedade e do crédito, é uma peça-chave para recuperar comunidades afetadas por crises econômicas. Durante e após a pandemia da COVID-19 houve um impacto considerável na economia nacional e a figura da empresa, especialmente pequenas empresas, como peças fundamentais na movimentação financeira e fluxo de capital na economia nacional e representando o porte da maioria das empresas nacionais, são esmiuçadas nesse texto para apurar o quanto fulcrais e protagonistas na reestruturação econômica de comunidades elas são. Este estudo usa o método hipotético-dedutivo aplicado nas análises do texto constitucional e revisão bibliográfica de periódicos e doutrinas voltadas ao estudo empresarial e civil para compreender melhor esse cenário fático.

**Palavras-chave:** função social; empresa; crise econômica.

## Abstract

The scope of this work is to analyze the concept of the social function of the company under Brazilian private law and how it, grounded in the social functions of property and credit, serves as a key element in the recovery of communities affected by economic crises. During and after the COVID-19 pandemic, there was a significant impact on the national economy, and the role of companies—especially small businesses—as fundamental players in financial activity and capital flow in the national economy, and as the predominant type of enterprise in the country, is examined in this text to assess how crucial and central they are in the economic restructuring of communities. This study employs the hypothetical-deductive method applied to the analysis of the constitutional text and a literature review of academic journals and legal doctrine focused on business and civil law to better understand this factual scenario.

**Keywords:** social function, company, economic crises.

<sup>1</sup> Fundação Getúlio Vargas (FGV Law). - São Paulo - SP - Brasil. E-mail: [mochiheitor@gmail.com](mailto:mochiheitor@gmail.com).

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - São Paulo - SP - Brasil. E-mail: [wagner\\_adv@hotmail.com](mailto:wagner_adv@hotmail.com)

## 1 Introdução

É patente a evolução das sociedades nas últimas décadas. O crescimento da complexidade das relações humanas com o acúmulo de pessoas em centros urbanos, o surgimento de novas tecnologias e expansão territorial levaram a humanidade a conseguir extrair da natureza muito mais do que podiam antes. A história humana foi marcada por três grandes revoluções, sendo a mais recente a revolução científica, possuindo papel de destaque na alteração no estilo de produção de bens e início da organização industrial. Ela pode ser equiparada às revoluções cognitiva, que elevou o patamar da capacidade humana de se comunicar entre si, e agrária, o primeiro estágio da estagnação do homem em local fixo e seu controle sobre o meio ambiente.<sup>3</sup>

A título de demonstração do crescimento da capacidade humana, estima-se que o valor dos bens produzidos no mundo no século XVI era de cerca de 250 bilhões de dólares, alcançando hoje a monta de 60 trilhões<sup>4</sup>.

No panorama jurídico brasileiro, esse cenário é evidenciado pela pluralidade de normas que regulam as múltiplas formas das relações humanas, especialmente o direito empresarial. O direito privado nacional não mais pode se referir a todas as relações de comércio da mesma forma, se vendo obrigado a criar um instrumento próprio para regular as relações relativas à atividade empresarial, divergindo o tratamento entre empresários e não empresários, tendo como marco a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002<sup>5</sup>. Tal separação comprova não apenas a necessidade do direito se especializar, mas a crescente complexidade das relações econômicas.

Caminhando junto do progresso, a preocupação do ambiente onde a atividade empresária se desenvolverá é eminente, haja vista que, ao colocar o lucro como objetivo absoluto do comércio, os interesses particulares daquele que detém os meios de produção podem sobrepujar o bem-estar público. Nessa toada, a Constituição finca como corolário do direito privado a função social da propriedade, essa devendo, em suma, ser usada de modo compatível com o ambiente que se encontra e com os interesses coletivos. A propriedade deixa então de apresentar critérios absolutos e passa a ser vista sob o olhar coletivo<sup>6</sup>. A atividade empresarial, nesse caminho, vez que atávica à apropriação de bens para deles fruir, usar ou dispor, é tutelada de modo semelhante.

Embora pareça um conceito abstrato, a função social da atividade empresária é clarividente quando se fala em uma crise a nível mundial, como a crise econômica que se deu devido à COVID-19. Em grave cenário de milhares de mortes em razão dessa doença, emerge a necessidade de colaboração das empresas, dos governos e da população como um todo para mitigar os impactos catastróficos vivenciados de 2020 em diante, haja vista que, não apenas a saúde pública se via ameaçada, mas a economia a nível mundial e local como um todo se viu aviltada no contexto pandêmico<sup>7</sup>. Nesse sentido, a possibilidade de cooperação e contenção dos dados é evidenciada pela função social da empresa.

<sup>3</sup>HARARI. Yuval Noah. *Sapiens – Uma Breve História da Humanidade*. 29<sup>a</sup> Edição. Editora Harper.2011.

<sup>4</sup>Maddison, The World Economy, vol. 1, 261

<sup>5</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo, Saraiva, 2003

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 1.

<sup>7</sup>1. GRANEMANN S. Crise econômica e a Covid-19: rebatimentos na vida (e morte) da classe trabalhadora brasileira. Trab educ saúde [Internet]. 2021Jan;19:e00305137. Available from: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00305>



O presente trabalho busca responder ao questionamento sobre qual é o papel da empresa nesse cenário à luz do princípio norteador da função social da empresa. Para tanto, o método hipotético-dedutivo foi empregado na análise bibliográfica de periódicos, doutrinas e dados para chegar a uma resposta.

## 2. A Função Social da Propriedade e do Crédito

Antes de esmiuçar o conceito exato da função social da empresa, é fundamental entendermos como dois fatores atávicos à sua existência se desdobram e se encontram no panorama legal atual: a propriedade e o crédito.

A propriedade, como define Sidou<sup>8</sup>, é “o direito de usar, gozar e dispor das coisas dentro da sua função social, desde que se não faça delas uso proibido por lei, e de reavê-las de quem injustamente as possua.”, direitos estes dispostos no Art. 1.228 do código civil. A propriedade é, portanto, uma relação de poder entre uma pessoa e um bem. A base sistêmica atual é fundada no direito à propriedade e ao gozo dos bens que se possui, podendo aliená-los, deles fruir ou usá-los, porém não de modo completamente livre.

Dentre os fundamentos da ordem econômica brasileira, como roga o Art. 170<sup>9</sup>, II e III da Constituição Federal, a propriedade privada e a função social da propriedade ocupam papel de destaque, recebendo a primeira status de direito fundamental pelo Art. 5º, XXIII<sup>10</sup>. A função social, vista hoje como um princípio jurídico, é a possibilidade de coalizão, concomitantemente, de faculdades e poderes relativas ao gozo de um direito subjetivo e deveres para com a sociedade<sup>11</sup>. Isto é, um direito não pode ser analisado como um fim em si mesmo, mas deve ser analisado como uma engrenagem em uma máquina, devendo cumprir o fim ao qual foi proposto e assegurar algum retorno para o corpo social.

O ordenamento jurídico pátrio, apesar de conceber como um de seus pilares o direito de uma pessoa adquirir um bem e o usar com grande liberdade, impõe uma restrição a esse direito, não sendo por isso absoluto, variando conforme o tipo de propriedade. À luz do texto constitucional, artigos 182 a 187, encontramos alguns exemplos dessa função, como a necessidade de imóvel urbano garantir o bem-estar e desenvolvimento das cidades, ou a obrigação de um imóvel rural preservar o meio ambiente e gerar aproveitamento de modo racional. As várias “situações proprietárias” assumem formas não redutíveis a apenas um estado jurídico, mas todas devem atender ao seu fim social ou econômico sem utilizar em demasia do ambiente que se encontra inserido<sup>12</sup>. A função social, portanto, impede que o bem seja meramente posto à disposição de seu titular, pois atua como um “freio”, gerando o dever positivo de atender ao seu fim, sendo um direito subjetivo que só é garantido caso o dever seja comprovadamente atendido. Caso não o seja, é possível em certos casos inclusive perder esse

<sup>8</sup>SIDOU, J.M. Othon: Dicionário jurídico, 4 ed., Florence Universitária, Rio de Janeiro 1997, p.640–642

<sup>9</sup> Art. 170: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade”

<sup>10</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXII - é garantido o direito de propriedade;

<sup>11</sup> FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de SAs. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p 100.

<sup>12</sup>TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. Fundamentos de direito civil – Direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.



“privilégio”, como no caso de propriedades rurais que não atendam ao seu fim, sob certas condições<sup>13</sup>. A prescrição aquisitiva é um exemplo de redesignação da propriedade para alguém que cumpriu sua função primordial, posto que, decorrido certo tempo e preenchidos critérios, a usucapião transferirá a propriedade de coisa para quem já exerce sua posse e demonstre sua intenção de dono.

A propriedade é vista também como um Direito Humano, manifestando-se como um direito civil e político no espectro individual e relacionado à segurança jurídica no coletivo<sup>14</sup>. Ocorre que a subordinação do direito ao dever configura-o como uma espécie *sui generis*, posto que sua colocação na lei não é suficiente para que o indivíduo goze desse, mas sim gera um dever para que o Direito Humano possa ser exercido. A função social rompe a natureza puramente privada do instituto, cumprindo a tarefa de incutir um aspecto solidário de proteção ao interesse público em uma relação que, a priori, há apenas um sujeito. A peculiaridade da propriedade é a de não ser um Direito Humano puramente de uso, mas sim de uso associado a um dever, havendo inclusive a desapropriação em caso de descumprimento da função social.<sup>15</sup>

Embora a propriedade ocupe cenário protagonista na elaboração do conceito da função social da empresa, pois essa é atividade econômica para circular bens ou serviços e, para tanto, necessita de bens que devem cumprir um papel por si e para a coletividade, há outro fator fundamental na estrutura, não só do Direito Empresarial, mas da sociedade moderna como um todo: o crédito.

A evolução das sociedades humanas, com um aumento no número de pessoas, espaços ocupados e bens produzidos acarretou um exponencial crescimento nas relações comerciais. As relações pecuniárias, com o tempo, não podiam ser baseadas no pagamento de sal ou especiarias ou no escambo. Com a evolução tecnológica, o desenvolvimento científico e o aumento da complexidade dos vínculos econômicos, surge o crédito, um suporte para o comércio baseado na crença de recebimento futuro.

Como expõe Harari<sup>16</sup>, o crédito permite a construção do presente às custas do futuro. Antigamente, só se poderia realizar um contrato de compra e venda com base nos bens existentes e dispostos ao momento da celebração do contrato, porém, se eu comprovar que tenho a possibilidade de quitar minha obrigação com um capital futuro, inexistente ao momento, posso realizar o negócio e adimplir posteriormente. Inicialmente, extremamente arriscado em face da imprevisibilidade do futuro e crescente aumento no *quantum* de relações. Porém, a evolução tecnológica ao ponto de podermos prever o que acontecerá, com certa certeza e possibilidade de dar uma garantia dos bens já existentes, o crédito surge como uma ferramenta essencial no cenário das relações privadas. Para Harari<sup>17</sup>, a confiança vinculada ao crédito é o motivo para que a economia floresça, o motivo fundamental para os bancos funcionarem.

Outrossim, o aumento considerável na quantidade de dinheiro disponível, bem como a digitalização de sua maioria, facilitou as relações fundadas na crença do futuro. Mais de 90% da pecúnia no mundo existe apenas em códigos de computador, mais de 50 trilhões existentes

<sup>13</sup> Os arts. 184 e 185 da Constituição Federal permite que a união desaproprie o imóvel rural que não cumpra sua função social. Dentre os requisitos, a propriedade não pode ser a única do titular, se for média ou pequena, bem como não pode ser produtiva, explicitando o dever de que a propriedade, acima de tudo, deve gerar frutos para o corpo social e, caso trate de imóveis, pode ser revogado o direito por haver uma quantidade limitada de espaço, sendo preferível que este bem seja ocupado por outro que vai fazê-lo atender essa função.

<sup>14</sup> Para o direito de propriedade como direito fundamental de concretização do valor segurança jurídica, cf. MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 6ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 157.

<sup>15</sup> BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

<sup>16</sup> HARARI. Yuval Noah. *Sapiens – Uma Breve História da Humanidade*. 29. ed. Editora Harper.2011. p. 314

<sup>17</sup> HARARI. Yuval Noah. Op. Cit. P. 316.



apenas em código de programação<sup>18</sup>, podendo ser facilmente trocado de “lugar”, movimentado de uma conta para outra e usado de dados para comprovar o poder econômico de alguém. A modernização do dinheiro é evidenciada nos próprios meios de pagamento, desde troca até o uso de cartões, títulos de crédito e PIX.

Schumpeter entende que o crédito bem como a inovação e o empreendimento são três polos fundamentais da expansão e do progresso<sup>19</sup>. Logo, para que a figura do empresário, que inicia sua busca pelo sucesso em um empreendimento módico, realmente o alcance e, no caminho, concilie o cumprimento da função social dos bens que obtiver e do ponto em que se encontra, é necessário que haja uma confiança, na forma de crédito financeiro, disponível para que ele dê seus primeiros passos.

### 3. A Função Social da Empresa

O economista Friedman<sup>20</sup> menciona em sua tese que ninguém saberia hoje como se fazer um lápis. A célebre afirmação evoca a complexidade da produção de bens e do inimaginável número de atividades necessárias para construir apenas um objeto, desde obter a grafite, madeira, borracha, plástico, maquinário, combustível para que as máquinas funcionem, meios de transporte para locomover os bens de um canto a outro, entre inúmeros fatores que tornam quase impossível construir um simples objeto sozinho. Vez que o direito deve beber da fonte da realidade para exarar suas normas, o direito da empresa deve enxergar que há uma teia de relações muito complexa e partir sua premissa disso.

O estudo do direito empresarial tem como objeto, como expõe Armani, “o estudo das relações jurídicas ligadas à empresa e ao mercado em que os produtos e serviços são negociados”<sup>21</sup>. Adotando a teoria da empresa, o Código Civil expõe que é empresário quem atua em atividade organizada destinada à circulação de bens ou serviços<sup>22</sup>. Dessa forma, a empresa é uma atividade na qual o empresário usa de bens sobre o seu domínio para impulsionar a circulação de um bem ou prestar serviços para alguém, movimentando a economia em determinada escala. Da mesma forma que a propriedade tem um regime específico, incutindo esse direito de deveres para controlá-lo, a empresa também o vai. Contudo, ao contrário da vasta gama de artigos direcionados à propriedade, não há nenhum especialmente fazendo menção na carta magna à função social da empresa, mas, como leciona Silva, vez que a iniciativa econômico-privada é condicionada à constituição, aplicada na atuação empresarial, baseada na função social, a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à consecução dos fins sociais aduzidos.<sup>23</sup>

A variedade de tipos societários gera uma amplitude de cenários que o direito comercial deve tutelar, desde microempreendedores individuais até grandes sociedades anônimas. A maioria dessas figuras possuem um elo em comum, visam a obtenção de lucro,

<sup>18</sup>FERGUSON, Niall. *A Ascensão do dinheiro: A história financeira do mundo*. Nova York: Penguin Books, 2009.

<sup>19</sup>SCHUMPETER, Joseph. *Teoria do desenvolvimento econômico*: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

<sup>20</sup>FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Paulo Guimarães. 2. ed. São Paulo: Editora Record, 2021

<sup>21</sup>ARMANI, Wagner. *Direito Empresarial: Teoria Geral da Empresa - Vol. 1*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2024. P. 21.

<sup>22</sup>Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>23</sup>SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros. 2006



implicando na relação de propriedade destes com seus bens pois o domínio das coisas passou de mero “poder” para um uso voltado, ao menos em parte, a esse fim. Como expõe Meirelles: “a propriedade de há muito deixou de ser exclusivamente o direito do proprietário para se transformar em função social do detentor da riqueza”<sup>24</sup>.

Ocorre que, a busca pela obtenção do lucro, da mesma forma que a obtenção de propriedade, ambas vinculadas à obtenção de poder, não podem ser buscadas ilimitadamente, sem qualquer barreira. Comparato, em 1983, entendia que o lucro seria mero *licere*, mero ato lícito e possível para quem exercesse a atividade mercantil, não um fim supremo<sup>25</sup>. A empresa, como uma das principais, se não a principal, impulsionadora do comércio, deve ser encarada como uma parte da comunidade, não tendo seu fim absoluto na acumulação de riquezas para uma única pessoa ou punhado de pessoas, mas sim que este seja um atrativo para o empreendimento.

Pode parecer estranho à linguagem liberal falar de interesses externos quando se menciona uma atividade empresária, mas o estado social em voga, como expõe Comparato<sup>26</sup> em 2008, que a justificativa da atividade não é mais o resguardo da fruição unipessoal, mas sim sua inserção em plano coletivo, ocupando o lucro papel de prêmio, uma bonificação por aqueles que realizam a atividade de maneira eficaz, com vistas à qualidade dos serviços, preenchendo uma função social. Os interesses públicos se sobrepõem aos particulares, caso haja um conflito, sendo, portanto, factível estabelecer que na elaboração e organização de uma sociedade empresária, devam seguir os mesmos ditames.

Há debate, contudo, sobre a definição exata do que seja a função social. Frazão<sup>27</sup> explica a divisão entre dimensão funcional ativa, um incentivo do empresário de cumprir com os anseios sociais, na medida de sua capacidade e das necessidades do ambiente, e a dimensão funcional passiva, uma limitação a atuação societária com o objetivo de coibir a exploração desenfreada da atividade de forma a fragilizar o ambiente. Essa segunda concepção se assemelha mais ao binômio propriedade-liberdade abordado na dicotomia do direito da propriedade. Em ambas as teorias, haveria uma imposição do empresário de não buscar sumariamente o lucro acima de qualquer interesse, inferindo que o objeto social da empresa, como roga Negrão, não são as vontades unipessoais de seus sócios e a procura pela mera locupletação, mas sim a função social da atividade empresária.<sup>28</sup>

Embora seja difícil imaginar que uma empresa, um símbolo do liberalismo e do poder da propriedade privada, atue de maneira a colocar a coletividade como foco, gerando críticas a esse segundo entendimento, esse é o disposto em certos dispositivos legais relativos a tal. A título de exemplo, o Art. 116 da Lei 6.404/76 em seu parágrafo único<sup>29</sup> expõe o dever de um acionista em uma sociedade por ações, condicionar seu posicionamento com base na função

<sup>24</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2023.

<sup>25</sup>COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 50, 1983. p. 62.

<sup>26</sup>COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle nas S.A.* São Paulo: Revista dos Tribunais, [ano de publicação]. p. 363-433.

<sup>27</sup>FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de SAs*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 103-104

<sup>28</sup>NEGRÃO, Ricardo. *Preservação da empresa: princípio?* Tese de Doutorado em Direito Comercial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016, p. 86

<sup>29</sup>Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.



social, entendendo que este faz parte de uma teia, na qual estão inseridos os demais acionistas, trabalhadores da empresa, a comunidade atuante e demais direitos que orbitam o núcleo social.

Surge nesse sentido outro desdobramento da função social da empresa, a sua função como incentivadora ou condicionadora exógena ou endógena da atividade empresarial. Tais aspectos são explicados detalhadamente por Perez<sup>30</sup>.

Primeiramente, o raio de aplicação de natureza incentivadora leva em consideração o princípio da preservação da empresa. A empresa, como ferramenta fundamental na geração de empregos, movimentação da econômica, pagadora de tributos, produtora e circuladora de bens e serviços é peça chave no desenvolvimento econômico social. A legislação brasileira em torno da recuperação judicial e da falência tem como fundamento a manutenção da função social, permitindo a reestruturação da empresa que passa por crise econômico-financeira e a resguarda dos interesses de seus trabalhadores e credores.

A aplicação condicionadora, por outro lado, pressupõe a existência e funcionamento de uma empresa, mas a analisa em razão de seus componentes internos (endógenos) e seus componentes externos (exógenos). Como exemplo dos fatores endógenos, tem-se o respeito e compromisso da empresa com a legislação trabalhista, cumprimento do pagamento e obrigações a seus funcionários, ou o respeito à dignidade humana dos envolvidos na atividade empresarial. O aspecto exógeno infere a coalizão do desdobramento da atividade empresarial de forma a respeitar seus concorrentes como preservação da livre concorrência, seus consumidores e o meio ambiente que está inserida.

Destarte, comprehende-se que o fito da legislação e do corpo jurídico brasileiro, corroborado pelos entendimentos jurisprudenciais, é garantir a livre exploração da atividade econômica e desenvolvimento financeiro, porém, balizando a atividade Empresária no interesse coletivo e em sua função como um "órgão" no sistema. Busca-se assim, alegoricamente, evitar o destino exposto por Shelley em *Ozymandias*, obra na qual as ruínas de um império remanescem como resíduos da busca pela locupletação descompassada de sua harmonia social.<sup>31</sup>

#### 4. A Crise da Covid-19 e o Impacto Das Pequenas Empresas no Comércio

Em 2020 o mundo enfrentou uma das piores crises sanitárias das últimas décadas. A proliferação do SARS-COV-2 em alta velocidade gerou a necessidade isolamento social, posto que a facilidade com que o vírus é transmitido ocasionaria um colapso do sistema de saúde caso não fossem tomadas tais medidas profiláticas<sup>32</sup>. Ocorre que o distanciamento como era proposto era incapaz de inibir a contaminação sem impactar a economia em cenário macroeconômico.

A necessidade de redução de contato físico, aliada à insegurança econômica no período ocasionou uma demissão em massa, cerca de 9,3 milhões de trabalhadores de microempresas

<sup>30</sup>PEREZ, Viviane. A função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). Temas de direito civil-empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>31</sup>SHELLEY, Percy Bysshe. *Ozymandias*. Disponível em: <https://www.netmundi.org/home/ozymandias-poema-sobre-tempo-e-poder/>. Acesso em: 24/10/2024.

<sup>32</sup>Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. (2020). Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 25, 2423–2446. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>

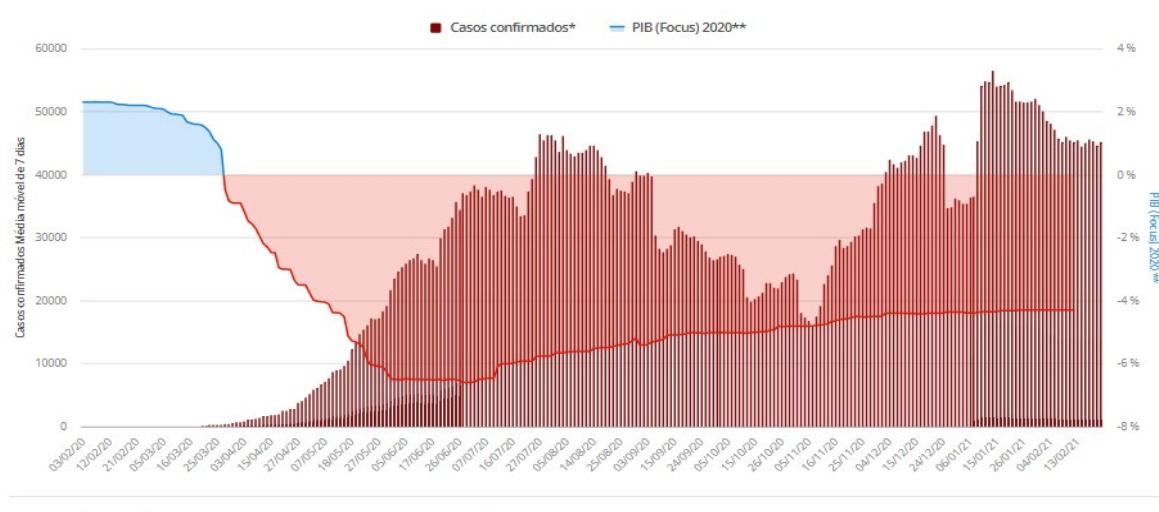


teriam sido demitidos entre os meses de março e abril de 2020, como expõem dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas<sup>33</sup>.

Mister salientar que a economia brasileira, embora tenha quantidade expressiva de empresas de grande porte, a maioria esmagadora, 99%, dos tipos societários do país em 2018 era de micro e pequenas empresas, mais de 6,4 milhões de empresas responsáveis por 52% dos empregos no país, como expõem dados do SEBRAE<sup>34</sup>. Porém, já na primeira onda da pandemia, até junho de 2020, mais de 700 mil empresas fecharam as portas, 99,8% de menor porte<sup>35</sup>.

Segundo dados extraídos do Valor Econômico<sup>36</sup>, o PIB reduziu em 4,3% ao final de 2021, uma das quedas mais marcantes dos últimos 50 anos, competindo com anos de grande déficit, como 1990 e 1981. O aumento exorbitante nos casos da doença é intrinsecamente ligado à queda no Produto Interno Bruto vez que a realidade fática não permite a paralização do comércio em razão da saúde, como exposto pelo seguinte gráfico:

Gráfico 1 - A queda brusca do PIB frente à alta dos casos de COVID no Brasil.



Tal cenário evidencia cabalmente a participação da figura da empresa no cenário coletivo, especialmente as de menor porte. Em um país com mais de 5.500 municípios, variando de poucas centenas a milhões de habitantes, com pouco mais de 300 concentrando metade da população<sup>37</sup>, empresas de pequeno porte são as principais pela movimentação econômica,

<sup>33</sup>SEBRAE. O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios. 2020. Disponível em: <[www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br)>.» [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br). Acesso em 22/10/2024.

<sup>34</sup>SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Pequenos negócios em números. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 24/10/2024

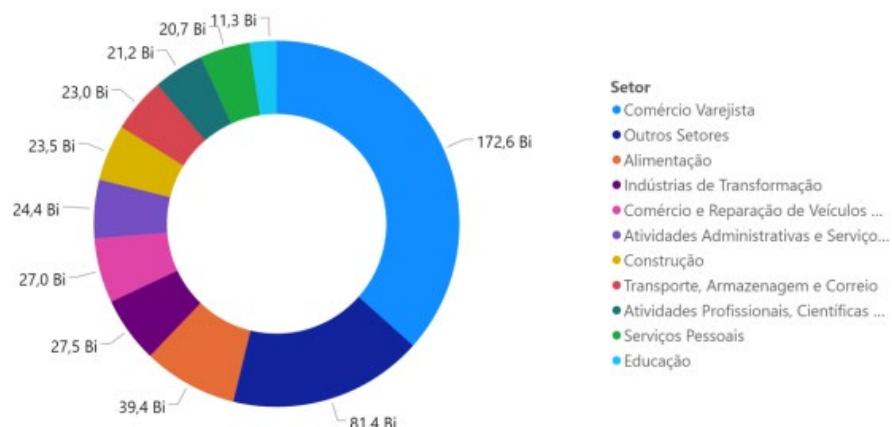
<sup>35</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em 23/10/2024.

<sup>36</sup>VALOR ECONÔMICO. A economia na pandemia. Disponível em: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em: 24/10/2024.

<sup>37</sup>AGÊNCIA BRASIL. Mais da metade dos brasileiros vivem em apenas 387 dos mais de 5 mil municípios. Disponível em: <https://agenciagov.abc.com.br/noticias/202408/mais-da-metade-dos-brasileiros-vivem-em-apenas-387-dos-mais-de-5-mil-municípios-1>. Acesso em: 23/10/2024.

especialmente em cidades de menor contingente populacional. Quando há uma crise global, as empresas de base são as primeiras a serem afetadas, impactando drasticamente a economia local. Em estudo feito pela FGV<sup>38</sup>, analisando o cenário econômico em 2020, foi estimada a demanda por crédito de mais de 400 bilhões para empresas menores, distribuído no seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Demanda potencial por crédito entre as MMPEs divida por setor



Demandas potenciais por crédito entre pequenas empresas na pandemia de COVID-19

O crédito, como exposto alhures, cumpriria sua função à medida que, caso fornecido, facilitaria a reestruturação econômica de empresas nesse cenário. Contudo, a incerteza dos tempos futuros impacta severamente a confiabilidade do crédito fornecido. Foram adotadas medidas para conter o impacto econômico, como o auxílio emergencial, fornecendo uma quantia para famílias que cumprissem os requisitos e demandassem suporte financeiro, mas o acesso ao crédito era restrito e inviável de se fornecer para toda pequena empresa sem um filtro adequado.

Nesse panorama, quando analisamos a função social da empresa em seu aspecto incentivador, vê-se a necessidade de tentar manter o funcionamento das empresas, haja vista que são, como comprovado, fundamentais para movimentação da economia e geração de empregos. Empresas saudáveis são prioridade sob esse prisma, como evidenciado pela Recomendação nº 63/2020 do CNJ, que entende o cunho de urgência dos processos de recuperação judicial, impactando fundamentalmente na circulação de bens, produtos e serviços<sup>39</sup>.

Atinente à aplicação condicionadora endógena da função social da empresa, a organização de suas partes é fulcral para manter sua saúde, bem como facilitar a quitação de suas obrigações salariais, por exemplo, como se vê com a Medida Provisória nº936/2020, a qual “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública”. O

<sup>38</sup>GONZALEZ, Lauro. *Crédito para os pequenos em tempos de pandemia*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2024. Disponível em: [https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/credito\\_para\\_os\\_pequenos\\_em\\_tempos\\_de\\_pandemia.pdf](https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/credito_para_os_pequenos_em_tempos_de_pandemia.pdf). Acesso em: 24/10/2024

<sup>39</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Ato Normativo n. 0003261-24.2020.2.00.0000, de 27 de março de 2020. Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de disseminação do vírus causador da Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 23/10/2024.

conteúdo é evidente, a manutenção da saúde dos integrantes da empresa para que sua atividade continue sendo realizada normalmente, não almejando o lucro de seus administradores, sendo esse apenas consequência ou fator ocasional, mas sim o bem-estar dos integrantes da empresa e que corroboram para seu regular funcionamento. Quanto ao raio exógeno, talvez o mais importante, é evidente a importância para a empresa que o meio social em que desenvolve sua atividade esteja bem operante. O impacto econômico descrito interfere nas relações consumeristas gravemente e, quando se analisa que a maior parte das empresas que encerraram suas operações é de porte reduzido, há um desfalque na eficácia da livre iniciativa e livre concorrência, vez que, sob o prisma constitucional, as oportunidades deveriam ser equitativas. Fenômeno que merece visão também é o fato de que empresas foram responsáveis por 83% das doações feitas a instituições e programas de combate à COVID<sup>40</sup>, evidenciando a existência de cooperação entre setores empresariais e organizações voltadas ao bem público.

O cenário caótico pós-pandêmico felizmente se encerrou, havendo recuperação da economia nacional para um nível, embora longe de ideal, menos crítico<sup>41</sup>. Como resquício, há uma compreensão mais detalhada da relevância da função social da empresa, entendendo a atividade como fundamental na reestruturação econômica do país.

## 5. Conclusão

Em suma, pelo exposto, entende-se que a evolução da concepção da função social da empresa foi paulatina, encontrando barreiras axiológicas e causando debates sobre o fito primordial da empresa ser o lucro ou sua atividade às vistas da coletividade. Hoje, há uma noção mais detalhada sobre a empresa ser destinada à sua função, vez que derivada do princípio jurídico da função social da propriedade, amparando esse entendimento pela legislação específica e com notável respaldo doutrinário.

Fica patente a figura da empresa como peça fundamental do sistema econômico e social, cumprindo papéis chaves na circulação econômica, no desenvolvimento social e no combate a crises, todos esses sem destoar de sua função na geração de lucro para aqueles que cumprem o papel de empresário. Tal acepção e análise da empresa ganha novos contornos quando é analisada a crise advinda da pandemia da COVID-19, sendo ainda mais perceptível esse papel duplo por ela desempenhado, como figura geradora de lucros e peça no meio social.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. Mais da metade dos brasileiros vivem em apenas 387 dos mais de 5 mil municípios. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/mais-da-metade-dos-brasileiros-vivem-em-apenas-387-dos-mais-de-5-mil-municípios-1>. Acesso em: 24 out. 2024.

ARMANI, Wagner. *Direito Empresarial: Teoria Geral da Empresa* - Vol. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2024.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Juspodivm, 2021.

<sup>40</sup>RODRIGUES, Cássio Monteiro; RÉGIS, Erick da Silva. Função social da empresa em tempos de crise: desafios à sua realização em virtude da pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 353-379, jul./set. 2020.

<sup>41</sup>CNN BRASIL. Em 3 anos de pandemia, recuperação do Brasil foi a 21ª mais rápida em 40 países. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/em-3-anos-de-pandemia-recuperacao-do-brasil-foi-a-21a-mais-rapida-em-40-paises/>. Acesso em: 24/10/2024



CNN BRASIL. Em 3 anos de pandemia, recuperação do Brasil foi a 21ª mais rápida em 40 países. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/em-3-anos-de-pandemia-recuperacao-do-brasil-foi-a-21a-mais-rapida-em-40-paises/>. Acesso em: 24 out. 2024

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. São Paulo, Saraiva, 2003

COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 50, 1983. p. [número das páginas].

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle nas S.A.* São Paulo: Revista dos Tribunais, [ano de publicação]. p. 363-433.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Ato Normativo n. 0003261-24.2020.2.00.0000, de 27 de março de 2020. Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de disseminação do vírus causador da Covid-19. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 24 out. 2024

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Paulo Guimarães. 2. ed. São Paulo: Editora Record, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direitos das Coisas*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 456 p.

GONZALEZ, Lauro. *Crédito para os pequenos em tempos de pandemia*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2024. Disponível em:  
[https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/credito\\_para\\_os\\_pequenos\\_em\\_tempos\\_de\\_pandemia.pdf](https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/credito_para_os_pequenos_em_tempos_de_pandemia.pdf). Acesso em: 24 out. 2024

GRANEMANN S. Crise econômica e a Covid-19: rebatimentos na vida (e morte) da classe trabalhadora brasileira. Trab educ saúde [Internet]. 2021Jan;19:e00305137. Available from: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00305>

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – Uma Breve História da Humanidade*. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Harper, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. Disponível em:  
<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 24 out. 2024.

MADDISON, The World Economy, vol. 1, 261

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MEDIDAS de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. (2020). Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, 25, 2423–2446. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2023.

NEGRÃO, Ricardo. *Preservação da empresa: princípio?* Tese de Doutorado em Direito Comercial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.



PEREZ, Viviane. A função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Cássio Monteiro; RÉGIS, Erick da Silva. Função social da empresa em tempos de crise: desafios à sua realização em virtude da pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 353-379, jul./set. 2020.

SCHUMPETER, Joseph. *Teoria do desenvolvimento econômico*: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SEBRAE. O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios. 2020. Disponível em: [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br). Acesso em: 27 out. 2024

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE).

*Pequenos negócios em números*. Disponível em:

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 24/ out. 2024

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

VALOR ECONÔMICO. *A economia na pandemia*. Disponível em:

<https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em: 24 out. 2024.

SHELLEY, Percy Bysshe.Ozymandias. Disponível em:

<https://www.netmundi.org/home/ozymandias-poema-sobre-tempo-e-poder/>. Acesso em: 27 out. 2024.

---

<sup>i</sup> Pós-Graduando em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Law). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado.

<sup>ii</sup> Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Advogado.